**DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, LEI 11.343/2006. EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. ATO DE DELEGADO DE POLÍCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. NÃO CONHECIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA ANTES DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA REALIZADA NO PRAZO LEGAL. ASSISTÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO. REINCIDÊNCIA. CRIME DE MESMA ESPÉCIE. INDÍCIO CONCRETO DE REITERAÇÃO E HABITUALIDADE. PERICULUM LIBERTATIS. PERICULOSIDADE CONCRETA. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO DA PRISÃO COMO MEDIDA CAUTELAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.**

**1. Compete ao juízo de primeiro grau processar e julgar *habeas corpus* impetrado contra ato de Delegado de Polícia.**

**2. Desde que preservadas as garantias processuais, ainda que mediante contraditório diferido, a ausência de manifestação da defesa técnica em momento anterior à decisão que converte o flagrante em preventiva não caracteriza nulidade.**

**3. A reiteração ou habitualidade delitiva denota periculosidade concreta do agente, elemento configurador do *periculum libertatis*, caracterizando a necessidade e adequação da prisão preventiva para garantia da ordem pública.**

**4. Writ parcialmente conhecido. Ordem denegada.**

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado Douglas Cordeiro de Freitas, tendo como objeto decreto de prisão preventiva proferido pelo juízo da 2ª Vara Criminal de Guarapuava, que lhe impôs a medida cautelar extrema, para garantia da ordem pública (evento 23.1 – autos de origem).

Sustenta o impetrante, em apertada síntese, que: a) caracteriza nulidade, por cerceamento de defesa, a decretação da prisão preventiva em momento anterior à audiência de custódia; b) o excesso de prazo para conclusão do inquérito policial caracteriza constrangimento ilegal; c) inexiste, no caso concreto, *periculum libertatis;* d) são aplicáveis medidas cautelares alternativas (evento 1.1).

Indeferiu-se a liminar postulada (evento 16.1).

Opinou a Procuradoria-Geral de Justiça pelo conhecimento parcial da ordem, mediante juízo de admissibilidade negativo sobre a alegação de excesso de prazo para a conclusão do inquérito. No mérito, manifestou-se pela denegação (evento 20.1).

É o necessário relato.

**II – VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO**

II.I – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Quanto à alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo para conclusão do inquérito, tratando-se de ato coator atribuído a Delegado de Polícia, compete ao juízo criminal de primeiro grau, sob cuja jurisdição está a autoridade policial, o exame do pedido libertário.

Neste sentido:

AÇÃO DE HABEAS CORPUS – ROUBO CIRCUNSTANCIADO E EXTORSÃO – TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL – AUTORIDADE COATORA – DELEGADO DE POLÍCIA – JUÍZO DE ORIGEM COMPETENTE PARA O JULGAMENTO DO WRIT – ORDEM NÃO CONHECIDAO parâmetro para a fixação da competência, em se tratando de habeas corpus, é o próprio ato que, em tese, causa constrangimento ilegal ao paciente. Na hipótese, sendo a autoridade apontada como coatora o Delegado de Polícia, o exame do mandamus é de competência do Juiz da Comarca, restando impossibilitada a análise do pleito pelo tribunal ad quem, sob pena de supressão de instância. Ordem não conhecida. (TJPR - 5ª C.Criminal - 0033290-53.2021.8.16.0000 - São José dos Pinhais - Rel.: DESEMBARGADOR JORGE WAGIH MASSAD - J. 01.07.2021)

HABEAS CORPUS - FURTO SIMPLES - TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL POR ATIPICIDADE DA CONDUTA - PRETENDIDA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - AUTORIDADE COATORA - DELEGADO DE POLÍCIA - COMPETÊNCIA - PLEITO NÃO FORMULADO PERANTE O JUÍZO A QUO – NÃO CONHECIMENTO. (TJPR. 5ª C. Criminal. HC nº- 0004179- 53.2023.8.16.0000, de Curitiba. Rel. Des. Marcus Vinicius De Lacerda Costa. J. em 09/03/2023).

HABEAS CORPUS PREVENTIVO - PEDIDO DE TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL – DELEGADO DE POLÍCIA INDICADO COMO AUTORIDADE COATORA - QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO JUÍZO DE 1º GRAU - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO POR ESTE TRIBUNAL, SOB PENA DE INCORRER EM SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – NÃO CONHECIMENTO DO WRIT IMPETRADO. (TJPR - 3ª Câmara Criminal - 0043753-83.2023.8.16.0000 - \* Não definida - Rel.: DESEMBARGADOR JOÃO DOMINGOS KÜSTER PUPPI - J. 02.10.2023)

Consequência lógica é o não conhecimento do *mandamus* nesse capítulo, sob pena de supressão de instância por violação ao duplo grau de jurisdição.

Em relação aos demais temas, o *writ* comporta conhecimento, porquanto satisfeitos os correlatos pressupostos processuais.

II.III – DA NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA

A despeito dos argumentos deduzidos no *writ*, a decretação da prisão preventiva em momento anterior à audiência de custódia não configura ilegalidade a macular o título prisional por cerceamento de defesa.

Com efeito, após a homologação da prisão em flagrante e sua conversão em preventiva, realizou-se audiência de custódia, com participação de defesa técnica. Assim, abriu-se ao impetrante a oportunidade de exercício do contraditório, ainda que diferido, mediante ampla defesa.

Eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO. NATUREZA EMERGENCIAL DA MEDIDA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. DECRETO PRISIONAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. A ausência de manifestação da defesa técnica em momento anterior à decisão que converte o flagrante em preventiva não viola o art. 282, § 3º, do CPP, ante a natureza emergencial da medida cautelar. 2. Reveste-se de legalidade a prisão cautelar quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP. 3. A preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade. ( RHC n. 107.238/GO, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/03/2019.) 4. O deferimento do pleito de substituição da prisão preventiva por domiciliar, nos termos do art. 318, II, do CPP, depende da comprovação inequívoca de que o recorrente esteja extremamente debilitado, por motivo de grave doença, aliada à impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra. Referidos requisitos não foram comprovados no presente caso. 5. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no RHC: 177494 PR 2023/0070431-0, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT, Data de Julgamento: 28/08/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/08/2023).

Viabilizado, pois, o exercício do contraditório e da ampla defesa em audiência de custódia, realizada imediatamente após a decretação da prisão, resultam preservadas as garantias processuais constitucionais do impetrante, razão pela qual afasta-se a nulidade arguida.

II.III – DA FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL

Não assiste razão ao impetrante em relação à arguição de constrangimento ilegal por inidoneidade dos fundamentos empregados para decretação de sua prisão preventiva.

Douglas Cordeiro de Freitas foi preso em situação de flagrante delito pela prática do crime previsto no artigo 33, da Lei 11.343 de 2006, armazenando 1,762 kg de maconha em circunstâncias indicativas da hipótese de comércio (evento 1.2 – autos de origem).

Infere-se da decisão judicial hostilizada expressa referência à condenação anterior pela prática de crime da mesma espécie (autos nº 0002600-50.2018.8.16.0031).

O Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assentaram entendimento de que inferência de reiteração ou habitualidade delitiva, indicada por anotações criminais, é fator constitutivo de *periculum libertatis* e indicativo da necessidade e adequação da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. INQUÉRITOS POLICIAIS OU AÇÕES PENAIS EM CURSO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ENVOLVIMENTO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PERICULOSIDADE. CONTEMPORANEIDADE. TEMPO HÁBIL. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. **1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal.** **2. Inquéritos policiais ou ações penais em curso justificam a imposição de prisão preventiva como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública.** 3. O suposto envolvimento do agente com organização criminosa revela sua periculosidade, o que justifica a prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública. 4. Inexiste falta de contemporaneidade nas situações em que os atos praticados no processo respeitaram a sequência necessária à decretação, em tempo hábil, de prisão preventiva devidamente fundamentada. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no RHC: 149192 SP 2021/0189521-8, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 14/09/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/09/2021)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. SUPERVENIÊNCIA. PERDA DO OBJETO. AUSÊNCIA DE NOVA FUNDAMENTAÇÃO. RECONSIDERAÇÃO. MÉRITO DA IMPETRAÇÃO. DECRETO PRISIONAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REITERAÇÃO DELITIVA. DIVERSOS ATOS INFRACIONAIS PRETÉRITOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA**. 1. Comprovada a materialidade, havendo indícios de autoria e estando demonstrada, com elementos concretos, a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, afasta-se a alegação de constrangimento ilegal.** **2. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte Superior, a preservação da ordem pública justifica a imposição da custódia cautelar quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade. Precedentes.** 3. No caso, a medida extrema faz-se necessária como meio de evitar a reiteração delitiva, pois as instâncias ordinárias apontaram como fundamento para a manutenção da medida extrema a existência de diversos atos infracionais análogos à receptação e a furto praticados pelo paciente. Nesse contexto, ressalta-se que a prisão em flagrante originadora da decisão de prisão preventiva ocorreu em 9/1/2019, sendo que, conforme consignado pela Corte de origem, o custodiado completou os 18 anos de idade no dia 31/12/2018. Ou seja, a prática delitiva aconteceu logo após completar a maioridade, a evidenciar, somada ao seu histórico infracional, um quadro de efetivo risco de contumácia criminosa. 4. Agravo regimental provido para reconsiderar a decisão que julgou prejudicado o habeas corpus. Ordem denegada. (STJ - AgRg no HC: 494420 SC 2019/0049411-4, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 18/06/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/06/2019)

HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES – ARTIGO 155, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA DEMONSTRADOS – **PROBABILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA** – DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. (TJPR - 3ª C. Criminal - 0017098-11.2022.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU ANTONIO CARLOS CHOMA - J. 31.05.2022)

No caso, o risco concreto de reiteração delitiva encontra-se matizado na prisão em situação de flagrante pela prática do crime de tráfico de drogas, mesmo após condenação pela prática de crime semelhante.

Tal constatação denota desprezo à resposta criminal anterior e, de outro lado, atesta a idoneidade da fundamentação do decreto prisional, pela adequação e necessidade da medida cautelar extrema em detrimento da aplicação de cautelares alternativas.

A prisão, portanto, foi decretada com estrita observância ao disposto nos artigos 282, 312 e 315, do Código de Processo Penal, inexistindo constrangimento ilegal a justificar concessão de *habeas corpus.*

II.IV – DA CONCLUSÃO

Ante a conjugação das premissas deduzidas, a solução a ser adotada no presente caso consiste no conhecimento parcial e denegação da ordem.

É como voto.

**III - DECISÃO**